



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007659/2004-16
Recurso nº. : 150.657
Matéria : IRPJ – EX: DE 2000
Recorrente : Dinâmica Agropecuária Ltda.
Recorrida : 2ª Turma da DRJ de Brasília - DF.
Sessão de : 06 de julho de 2007
Acórdão nº. : 101-96.252

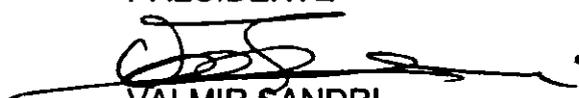
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – ATIVIDADE RURAL – Os prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, relativos à atividade rural, poderão ser compensados sem a limitação de trinta por cento. Erro de fato cometido pelo contribuinte por ocasião do preenchimento da sua Declaração de Rendimentos, não lhe retira o direito ao gozo do benefício fiscal em relação à limitação da compensação.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINÂMICA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Processo nº. : 10120.007659/2004-16
Acórdão nº. :101-96.252

Recurso nº. : 150.657
Recorrente : Dinâmica Agropecuária Ltda.

RELATÓRIO

DINÂMICA AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que, por unanimidade de votos conheceu da impugnação, e, no mérito, julgou procedente o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 27/28).

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, apresentada pela contribuinte, na qual foi constatado o recolhimento a menor do IRPJ em razão de compensação indevida de prejuízos.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 26.11.2004 (fl. 37), a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 23.12.2004 (fls. 41/43), juntando, ainda, os documentos de fls. 44/132, alegando em síntese que:

(i) foi autuado sob a alegação de que teria compensado indevidamente prejuízos de períodos-base anteriores;

(ii) destaca que, na segunda folha do auto de infração a receita informa que: “Não há prejuízo fiscal da atividade rural de períodos anteriores a ser compensado, ficando limitado à compensação de 30% do lucro apurado com prejuízos da atividade em geral”;

(iii) nesse sentido, alega que não merece prosperar o entendimento da autoridade administrativa, uma vez que nunca teve resultados da atividade em geral, mas apenas da atividade rural;

(iv) esclarece que os prejuízos fiscais compensados, na DIPJ de 2000, referem-se à atividade rural, atinentes aos períodos-base de 1992 e 1995;

(iv) aduz que as declarações do IRPJ até o exercício 1996 (ano-calendário 1995), não tinham campo próprio para preenchimento dos resultados da atividade rural, mas tão somente para a atividade em geral. Dessa forma, todos os prejuízos fiscais da atividade rural da empresa foram computados pela Receita Federal como sendo da atividade em geral. Sendo o erro, portanto, da Receita Federal, e não da contribuinte;

(v) finalmente, afirma que não existe limitação legal para a compensação de prejuízos fiscais da atividade rural de períodos anteriores com o lucro de períodos seguintes, conforme expresso no art. 512 do RIR/99, não se restringindo ao limite de 30% do lucro real;

(vi) conclui, requerendo o conhecimento da impugnação apresentada, bem como o seu acolhimento, reconhecendo que a diferença cobrada pela receita federal é indevida. Requer, ainda, a compensação do débito tributário e a conseqüente anulação do auto de infração.

À vista de sua Impugnação, a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.



Em suas razões de decidir, destacaram os julgadores que a Contribuinte nos anos-calendário de 1992 (fls. 44/54) e 1995 (fls. 55/73), não segregou em sua escrita fiscal os resultados da atividade rural e da atividade em geral.

Nesse sentido, consignaram que essa segregação de resultados é *conditio sine qua non*, para efeito de tratamento tributário diferenciado, em termos de compensação dos lucros da atividade rural.

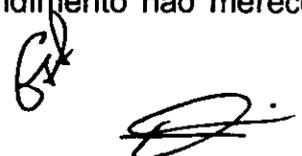
Entenderam os julgadores, que é verdadeira em parte a alegação da Contribuinte de que nos anos-calendário de 1992 e 1995, não havia campo para informar a segregação dos resultados, pois apesar disso, esta informação deveria constar, especificamente, no Anexo 4 – Demonstração do Lucro Inflacionário e da Exploração (DIRPJ 1993 – ano-calendário 1992) e na Ficha 26 – Demonstração do Lucro Real da Atividade Rural (DIRPJ 1996 – ano-calendário 1995), o que não foi observado pela contribuinte.

Salientaram, ainda, que a contribuinte não comprovou que as receitas, os custos e as despesas dos citados períodos-base decorre exclusivamente da atividade rural, pois não juntou aos autos cópia do livro LALUR, do livro Diário, do Livro Razão e das demonstrações contábeis dos respectivos exercícios.

Nesse sentido, transcreveram jurisprudência administrativa do Conselho dos Contribuintes, concluindo ser procedente o lançamento fiscal efetuado.

Intimada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 149/150, juntando, ainda, os documentos de fls. 151/139, alegando que:

Inicialmente, afirma que o lançamento teve origem na revisão da DIRPJ do exercício 1999, em que foi constatada a compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista a limitação de 30%. Entretanto, tal entendimento não merece

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a more fluid, sweeping signature.

prosperar, uma vez que os prejuízos acumulados em exercícios anteriores, referem-se à atividade rural e não a qualquer outro tipo de atividade.

Em relação a não segregação dos resultados da atividade rural das demais atividades em sua escrita fiscal, que segundo a contribuinte foi a única razão para a manutenção da cobrança, destaca que no preenchimento da DIRPJ do ano-calendário 1992, não há de fato linha dedicada a atividade rural, mas na parte de custos há, e lá constam os valores desses custos (linha 22, página 2). Prossegue afirmando, que deixou de ser preenchido, porém, a linha 48, página 4, assim como não consta o anexo da demonstração do lucro da exploração.

Em relação a DIRPJ ano-calendário 1995, alega que já havia linha para a receita da atividade rural (linha 8, página 2), sendo esta a única linha de receitas preenchida. Além disso, preencheu também a linha 22, página 3 (custos dos produtos agro-pastoris), restando claro que as únicas atividades exercidas no ano se relacionam com a atividade rural.

Finalmente, salienta que sempre exerceu exclusivamente atividade rural, como faz prova o seu contrato social e alterações, assim como os documentos fiscais representativos de suas receitas. Não havendo, portanto, limite de compensação de prejuízos fiscais.

Pelo exposto, acreditando que a ausência de alguns dados na DIRPJ não invalida o direito líquido e certo a compensação, requer seja julgado improcedente o lançamento efetuado, com o conseqüente cancelamento do lançamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relato, a autuação é decorrente de revisão de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, em que foi constatado que a empresa compensou indevidamente em sua base de cálculo prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural de períodos-base anteriores, mantida pela decisão recorrida ao argumento de que a Recorrente não possuía segregação dos resultados da atividade rural das demais atividades nos anos-calendário de 1992 e 1995.

Por sua vez, alega a Recorrente que sempre exerceu exclusivamente atividade rural, e sendo assim, não tinha como segregar os resultados da referida atividade em sua contabilidade e que os prejuízos fiscais compensados de exercícios anteriores são decorrentes de tais atividades.

Pois bem, a despeito da Recorrente não ter atendido o disposto no art. 12, da Lei n. 8.023/90, ou seja, ter segregado na sua escrita contábil e fiscal seu resultado da atividade rural das demais atividades, ou melhor, ter apurado o resultado da atividade com base no lucro da exploração, isto não lhe retira o direito de compensar integralmente as bases negativas apuradas em períodos anteriores, eis que no ano-calendário em questão (1999), a contribuinte comprovou via cópia da Declaração de Rendimentos (Custo dos Bens e Serviços Vendidos - fl. 202 e Demonstração do Resultado – fl. 204), que todo o custo e receitas por ela apurada provém da atividade rural, e sendo assim, para efeito de compensação, independe se as referidas bases provém da atividade rural ou das demais atividades, ex vi do disposto no art. 14, da Lei n. 8.023/90, bem como da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, que dispôs sobre a apuração do IRPJ e da CSLL, no artigo 35, estabeleceu:



“Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º - ... omissis.....;

§ 2º - ... omissis.....;

§ 3º - ... omissis.....;

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.” (grifei)

Posteriormente, em 28 de julho de 1996, a IN-SRF nº 39, artigo 2º, novamente abordou a questão dos prejuízos fiscais da atividade rural, *verbis*:

“Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(.....)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto de Renda para o ano 2.000, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99, publicado no DOU de 29/03/99 e retificado no DOU de 17/06/99, em seu artigo 512, estabelece:

“ATIVIDADE RURAL

Art. 512. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no caput do art. 510 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 14).”

Por último, a Medida Provisória nº 1.991-16/2000, em seu artigo 42, reza que: *"O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065/95, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL"*.

Portanto, tendo a Recorrente demonstrado que no período em questão auferiu receitas exclusivamente da atividade rural, a qual em nenhum momento foi contestada pela fiscalização, e ante o atos legais acima transcritos, verifica-se que não há como dar entendimento diferente daquele pelo qual a recorrente procedeu ao compensar os prejuízos fiscais de períodos base-anteriores, ou seja, sem levar em consideração o limite de 30% do lucro real.

Ainda, da análise das Declarações de Rendimentos apresentadas pela Contribuinte relativa aos anos-calendário de 1992 e 1995, verifica-se que a Recorrente teve custos e/ou despesas e receitas exclusivamente relacionadas a atividade rural, não podendo, portanto, apenas por um erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos, ser tolhida do benefício fiscal concedidos para este tipo de atividade.

Nesta perspectiva e de acordo com o entendimento firmado por este E. Conselho, amparado na legislação de regência, impõe-se o restabelecimento da compensação do prejuízo fiscal apurado nos períodos pretéritos, sem o limite de trinta por cento quando decorrente da exploração exclusiva da atividade rural.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2007.


VALMIR SANDRI, RELATOR

